

Post

PROC.: 1/000936/2006

A.I.: 1/200601837

Relator: Vanessa Albuquerque Valente



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 366 /2007
SESSÃO DE 17/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000936/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601837

RECORRENTE: FAMÍLIA VERA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – INEXISTÊNCIA DO RUDFTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa Autuada descumpriu a obrigação tributária acessória consistente no dever de ter em seu estabelecimento o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência. Redução do crédito tributário em virtude da diminuição do valor da multa exigida. Decisão amparada no § 6º do art. 260 e 274 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o agente fiscal que a empresa autuada, FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, não atendeu a solicitação para a apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência constante na Ordem de Serviço nº 2006.00772 e no Termo de Início de Fiscalização.

Indica o art. 262 do Dec. nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.00772, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.00530, Termo de Intimação nº 2006.02883, Termo de Intimação nº 2006.03430, Termo de Intimação nº 2006.04419, Termo de Conclusão nº 2006.05016, Relação dos documentos não apresentados, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo, Petição solicitando Prorrogação de Prazo e Despacho da CEAUD Dilatando o Prazo. (fls. 03/17)

Tempestivamente a empresa autuada ingressou com defesa administrativa às fls. 20/26 aduzindo, sinteticamente, a nulidade do auto de infração em face do descumprimento da determinação constante no art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000 e da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 38/41, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal em virtude da redução do valor da multa.

Recurso Voluntário às fls. 51/58 reiterando todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 54/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 63/66, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 67.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento de ofício ora trazido para julgamento versa sobre a acusação fiscal de inexistência do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

Segundo alegação da autoridade fazendária autuante, a empresa autuada, embora solicitada por diversas vezes, deixou de apresentar o referido Livro Fiscal.

Inconformado com a presente autuação, o Contribuinte, apresentou defesa administrativa alegando, em síntese, a nulidade da ação fiscal em razão do descumprimento Norma de Execução nº 03/2000 no que tange a ausência da assinatura do supervisor no auto de infração, assim como, a nulidade em face da não indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Primeiramente, quanto à nulidade argüida pela Recorrente, cumpre destacar, que a validade do lançamento não está adstrita à oposição do visto pela autoridade fazendária indicada no ato designatório como sendo a responsável pela supervisão dos trabalhos. Na verdade, faz-se imprescindível, tão somente, que o agente fiscal que esteja executando os trabalhos de fiscalização tenha, além de competência, autorização para a prática do ato.

Com efeito, conforme se depreende da Ordem de Serviço nº 2006.00772, a Auditora Fiscal que procedeu a lavratura do auto de infração, Sra. Maria Liduína de Magalhães, tinha autorização expressa para a realização da atividade fiscalizatória, bem como o seu trabalho fora submetido ao visto de outra autoridade fazendária que, em vista do princípio da continuidade do serviço público, fazia às vezes do supervisor. Logo, entendo que a nulidade suscitada deva ser afastada.

Entretanto, no que diz respeito à suposta nulidade em razão da ausência de indicação do dispositivo legal tido como infringido, esta também não procede, haja vista que a autuante indicou o art. 262 do Decreto nº 24.569/97 como sendo a norma inobservada pela empresa autuada.

Nesse desiderato e no contexto desta análise, levando-se em consideração que o relato da infração encontra-se claro e preciso, e tendo em vista que o contribuinte tinha plenas condições de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifesto-me contrária a nulidade argüida.

No que concerne à questão de mérito, cabe ressaltar, que Fazenda Pública Estadual, representada por sua Secretaria da Fazenda, almejando um maior controle sobre as operações e prestações realizadas pelos contribuintes, estabelece uma série de obrigações acessórias, dentre elas o dever das empresas de manter, em cada estabelecimento, diversos Livros Fiscais, tais como o RUDFTO, conforme inciso VIII do art. 260 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

§ 6º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

No caso "*sub examine*", restou demonstrado que o contribuinte, embora obrigado, não continha o Livro RUDFTO exigido pela legislação estadual, uma vez que não atendera às solicitações feitas pelo agente fazendário.

Assim, comprovada a ocorrência da infração tributária constante na increpação fiscal, deverá a empresa autuada se submeter à sanção capitulada no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Contudo, no tocante à penalidade imposta pela decisão condenatória, discordo, em termos, do ilustre Julgador Monocrático em relação ao *quantum* da multa exigida, por entender que deva ser cobrado somente 90 (noventa) UFIRCE pela infração em razão de considerar a ocorrência de uma única infração "inexistência do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência" e não um descumprimento por cada período objeto da ação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular pela Parcial Procedência do Feito Fiscal nos termos desta Resolução.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

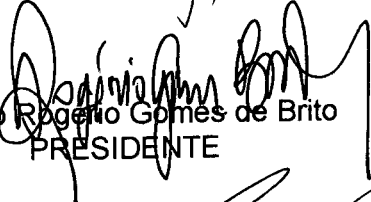
MULTA: 90 UFIRCE's

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, reduzindo o crédito tributário inerente à multa aplicável em 90 (noventa) UFIRCE's, por referir-se a inexistência do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO), nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Erivan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO